

**DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DO ANO DE 2000**

**Ofício-Circulado 20038, de 24/01/2001 - Direcção de Serviços do IRS**

**DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DO ANO DE 2000**

1. Conforme já foi comunicado no ofício n.º 28, de 2001.01.22, do Gabinete do Exm.º Sr. Director-Geral, aguarda publicação no Diário da República a Portaria que aprova o novo modelo da declaração modelo 3 a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS, bem como dos anexos C (Escudos), C (Euro), D, E e H.
2. Os modelos antes referidos serão obrigatoriamente apresentados quando se trate de rendimentos do ano de 2000 e, após a entrada em vigor da respectiva Portaria, também para rendimentos de anos anteriores. A título excepcional poderão, no entanto, ser recebidos os modelos actualmente em vigor para declarar rendimentos do ano de 1999 e anos anteriores, enquanto as Tesourarias de Finanças não estiverem abastecidas dos novos impressos.
3. O preenchimento dos novos impressos para rendimentos de anos anteriores a 2000 deverá ter em atenção as normas legais aplicáveis ao ano que estiver em causa, devendo ser preenchidos apenas os campos cujo descritivo corresponda à situação contemplada, independentemente dos títulos dos quadros em que tais campos se incluam.
4. Atendendo a que, face à introdução do Euro, a declaração modelo 3 e respectivos anexos a apresentar relativamente aos rendimentos do ano de 2000 não se manterão em vigor para anos seguintes, impõe-se que os Srs. Tesoureiros de Finanças tenham esse facto em consideração nas quantidades a requisitar, por forma a que se possa fazer uma gestão dos stocks existentes e dos impressos produzidos pela Imprensa Nacional - Casa da Moeda de modo a que, sem prejuízo para os contribuintes, se evite um número elevado de sobras.
5. Os impressos alterados serão fornecidos às Tesourarias tendo em consideração os consumos do ano transacto, ficando, nessa medida, prejudicadas as requisições entretanto feitas.
6. Os Srs. Directores de Finanças deverão, especialmente nos períodos normais de apresentação das declarações, fazer um acompanhamento regular dos stocks existentes nas Tesourarias do seu distrito, privilegiando e promovendo, em primeira instância, sempre que se verifique insuficiência de algum modelo, a transferência de impressos entre tesourarias.
7. Os impressos referidos em 1. não prevêem quadros específicos para o exercício do direito à dedução à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos de IRS fiscalmente residentes na Região Autónoma da Madeira, prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/M, de 28 de Fevereiro. Neste caso, deverão os sujeitos passivos dar cumprimento ao disposto no artigo 5.º do referido diploma apresentando, com a declaração de rendimentos, o documento com os elementos previstos no n.º 1 e o documento comprovativo exigido no n.º 2.
8. As declarações apresentadas nos termos referidos no numero anterior não serão recolhidas, devendo os Serviços de Finanças da área da residência dos sujeitos passivos providenciar informação sobre a verificação dos requisitos legais para a dedução à colecta. Com base na declaração de rendimentos, documentos apresentados para o exercício do direito à dedução e informação dos Serviços, será então preenchida uma declaração oficiosa tipo 5 em que, nos anexos C ou C1, consoante o caso, serão indicados os elementos adequados para o tratamento informático dos reinvestimentos e sua consideração na liquidação do imposto.

O Subdirector-Geral,  
José Rodrigo de Castro